

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do TC-004.148/2013-4 (apenso), que cuidou de Representação formulada pelo então Prefeito, Sr. Jairo Amilcar da Silva Araújo, acerca de possíveis irregularidades na execução de instrumentos de transferências envolvendo recursos federais relativos: i) aos Contratos 381.063-47/2012, 381.078-74/2012 e 381.063-47/2012, oriundos do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR; ii) ao Convênio 372/2011/PCN (Siafi 758.143), cujo escopo era a construção de aterro sanitário; iii) ao Contrato de Repasse Siafi 757.932, que tinha por objeto a construção da Praça Sírio de Nazaré; e iv) ao Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, cujo objetivo era a implantação de Unidades Básicas de Saúde.

2. Todas as avenças acima descritas foram celebradas durante o mandato da gestão de responsabilidade do Sr. Orlando Oliveira Justino, Prefeito da municipalidade no interregno 2009/2012.

3. Após a realização de inspeção no Município de Normandia/RR e o lançamento do competente relatório de fiscalização, este Tribunal, por meio do Acórdão 1.939/2014 – 1ª Câmara (Ata 15/2014, Relação 1/2014), dentre outras medidas, converteu aqueles autos em Tomada de Contas Especial e determinou a sua restituição à unidade técnica para a realização da citação solidária do Sr. Orlando Oliveira Justino, ex-Prefeito, da Sra. Márcia Bento de Sousa, ex-gestora dos recursos de saúde transferidos fundo a fundo, e da empresa LS Construtora e Comércio Ltda..

4. Efetuadas as comunicações de praxe, os responsáveis optaram por permanecer silentes em relação ao chamamento deste Tribunal, o que levou a unidade instrutiva, em comunhão com o MP/TCU, a propor, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação solidária do débito ora em discussão, sem prejuízo de aplicar-lhes a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Sintetizo abaixo, com base nas instruções lançadas nos autos do TC-004.148/2013-4 (apenso), a situação de cada um dos ajustes em que o representante apontou a existência de irregularidades:

5.1. Contratos 381.063-47/2012, 381.078-74/2012 e 381.063-47/2012, oriundos do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR: objeto de recomendação mediante o já mencionado Acórdão 1.939/2014 – 1ª Câmara (Ata 15/2014, Relação 1/2014);

5.2. Convênio 372/2011/PCN, cujo escopo era a construção de aterro sanitário: proposta da Secex/RR de dar ciência ao Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte, dos indícios de irregularidades reportados, para que proceda à análise da execução física e financeira do ajuste, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (peça 43 do TC-004.148/2013-4);

5.3. Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, cujo objetivo era a implantação de unidades básicas: objeto de apuração nesta TCE; e

5.4. Contrato de Repasse Siafi 757.932, cujo escopo era a construção da Praça Sírio de Nazaré: não foi objeto de medidas por parte desta Corte, porquanto, como aduzido, pela Secex/RR, a execução do avençado não havia iniciado, não havendo a liberação de recursos federais.

6. Nesta etapa processual, cumpre, portanto, analisar o débito apontado em relação ao Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, cujo valor monta à quantia de R\$ 120.000,00.

7. Responsabilizados pelo dano em questão, o Sr. Orlando Oliveira Justino e a Sra. Márcia Bento de Sousa, respectivamente, ex-Prefeito e ex-gestora dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo à municipalidade, bem como a firma LS Construtora e Comércio Ltda., optaram por permanecer silentes, o que impõe o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Consoante descrito nos subitens 14.1 a 14.14 da instrução transcrita no Relatório precedente, o débito ora em foco origina-se da inexecução da construção de Unidades Básicas de Saúde – UBS nas Comunidades do Guariba, Araçá da Serra, Gavião, Homologação, Napoleão e na sede do Município de Normandia/RR.

9. Tais UBS foram orçadas em R\$ 200.000,00 cada, o que totalizava R\$ 1.200.000,00. Nada obstante, foi transferido à municipalidade o valor de R\$ 120.000,00, ou seja, R\$ 20.000,00 para cada uma das seis UBS previstas, consoante evidencia a tabela 6 do subitem 14.3 da instrução transcrita acima.

10. Para a consecução do objeto, foi contratada a empresa LS Construtora e Comércio Ltda. que recebeu a totalidade do **quantum** recebido (R\$ 120.000,00), conforme evidencia a tabela 7 do subitem 14.4 da instrução transcrita no Relatório **supra**.

11. Todavia, a Secex/RR verificou, em inspeção **in loco**, que, em Araçá da Serra, Gavião, Homologação e Napoleão não havia resquícios físicos da execução dos itens preliminares das Unidades Básicas de Saúde.

12. Já na sede do Município de Normandia/RR e na Comunidade do Guariba, foi evidenciada inicialmente pequena execução física. Contudo, após a realização de oitiva da municipalidade e da empresa contratada – que não se manifestou naquela oportunidade –, não foram carreados aos autos do TC-004.148/2013-4 elementos que estabelecessem o necessário nexo de causalidade entre a despesa havida e a verba federal.

13. Desse modo, ante a inexistência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo ao Município de Normandia/RR para a construção de Unidades Básicas de Saúde, da ordem de R\$ 120.000,00, cumpre julgar irregulares as contas do Sr. Orlando Oliveira Justino, da Sra. Márcia Bento de Sousa, e, ainda, da firma LS Construtora e Comércio Ltda..

14. Cabível, ademais, diante da gravidade dos fatos ora narrados, aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. Por fim, tendo em vista que a proposta da Secex/RR de dar ciência ao Ministério da Defesa acerca das falhas verificadas no Convênio 372/2011 do Programa Calha Norte, consignada nos autos do TC-004.148/2013-4, é oportuno determinar àquele órgão que efetue, se ainda o fez, a análise da execução física e financeira do mencionado ajuste, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial, informando a este Tribunal as medidas adotadas.

16. Deve-se, também, dar ciência deste Acórdão ao representante e ao Fundo Nacional de Saúde.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**

Relator